PROJUDI - Processo: 0039390-74.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 493.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
16/03/2026: CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Arq: Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular: (43) 3572-3483 - E-mail: lon-11vc@tjpr.jus.br

Processo: 0039390-74.2024.8.16.0014
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R$5.282.828,29
Autor(s): • DASOS FLORESTAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Réu(s): • Este juizo

VISTOS.

I.

Trata-se de recuperação judicial requerida por DASOS FLORESTAL LTDA.

O processamento da recuperação foi deferido em 05/12/2024 (mov. 166.1), com consequente publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da LF.

O edital a que se refere o art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005[1] c.c. o art. 52, § 1º, da LREF foi publicado (movs. 242.1).

Decorrido o prazo para declarações e divergências, previsto no art. 7º, § 1º, foram expedidos editais da segunda relação de credores[2] de que trata o § 2º, do mesmo artigo (mov. 332.1).

O Plano de Recuperação Judicial (art. 53)[3], [4] foi apresentado nos movs. 269 e a lista atualizada de credores nos movs. 311.

Apresentado o plano no prazo de 60 dias do edital (art. 53) – ou o Plano alternativo (art. 6º, § 4º-A)[5] – e publicado edital para conhecimento (aviso)[6] dos credores acerca do recebimento do plano em juízo (art. 53, parágrafo único)[7], [8].

A administração judicial apresentou o "relatório sobre o plano de recuperação judicial", no prazo de 15 dias contado da apresentação do plano (art. 22, II, "h", da LREF): mov. 299.1.

Foi certificado o decurso do prazo para objeção dos credores[9] (mov. 344.1). O prazo de 30 dias para apresentação de objeções dos credores ao plano decorreu:

a) da publicação do edital contendo a segunda relação de credores[10] (art. 55), se o aviso do art. 53, parágrafo único, já estava anteriormente publicado; ou

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5WQ S3B5F GKMGK ZSB53

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5WQ S3B5F GKMGK ZSB53

b) do momento em que ocorreu a publicação do edital de aviso (art. 55, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005).

Se não houver objeções, considera-se tácita a aprovação (art. 57)[11], cabendo à(s) recuperanda(s) apresentar as **certidões negativas de débitos tributários** (art. 57), para posterior sentença (art. 58)[12].

Se apresentadas objeções dos credores (art. 55)[13], [14], segue-se a convocação da Assembleia Geral de Credores (arts. 36 e 56, §§ 1º, 2º e 3º)[15], [16] ou a substituição por termo de adesão (art. 56-A) com consequente dispensa da Assembleia Geral de Credores e intimação para oposição (art. 56-A, § 1º).

Foi realizada a Assembleia Geral de Credores, não se atingindo o quórum legal na primeira instalação (seq. 401.1). Posteriormente, realizou-se a segunda convocação, na qual restou pactuada a suspensão da solenidade até 12/09/2025 (seq. 416).

A recuperanda apresentou aditivo ao plano de Recuperação Judicial na seq. 418.

Referido plano foi aprovado em assembleia (seq. 457), tendo a recuperanda juntado certidões fiscais, bem como pugnado pela sua homologação (seq. 462).

O Ministério Público, em parecer disposto na seq. 466.1, manifestou-se pela homologação do plano de recuperação judicial.

Vieram conclusos para Sentença de concessão (art. 58)[17].

II.

II.1. Da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia-Geral de Credores

Primeiramente, cumpre-se dispor que a Assembleia Geral de Credores realizada na data de 12/09/2025 se deu em Segunda Convocação, de modo que observado o *quórum* estabelecido pelo art. 37, § 2º, da Lei 11.101/2005, parte final:

> *Art. 37. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.*
>
> *(...)*

§ 2º A assembléia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número.

Em deliberação do Plano de Recuperação Judicial foi **aprovado** o plano de recuperação judicial, bem como seu aditivo (seqs. 269 e 418), conforme juntada de mov. 457.

A aprovação obedeceu ao quórum legal do art. 45 da LREF[18], conforme destacado pela Administração Judicial: mov. 457.2, p. 3.

Acerca dos quóruns legais, convém lembrar:

A LREF apresenta quóruns específicos para aprovação de determinadas matérias, além de um quórum geral, para aprovação de qualquer outro caso que não se encaixe nas situações excepcionais.

(a) Regra Geral

Didaticamente, pode-se definir um elemento a atrair a incidência da regra geral, bem como três itens para a forma de cômputo dos votos nessa circunstância. Na ordem:

i. Para incidência da regra geral, a matéria votada não poderá ser uma das excepcionadas em lei (i.e., aquelas previstas nos arts. 44, 45 e 46, LREF). Todas as demais seguirão o rito aqui descrito;

ii. Os credores não serão divididos em classes ou subclasses;

iii. Cada voto será proporcional ao valor do respectivo crédito (art. 38, LREF),

iv. A proposta deverá ser aprovada pela maioria dos credores presentes (art. 42, LREF).

Exemplos não exaustivos de matérias sujeitas a esse quórum geral são as deliberações sobre: a suspensão da AGC; o pedido de desistência da recuperação judicial feito pelo devedor (art. 52, § 4º, LREF); a apresentação de plano alternativo pelos credores após a rejeição do plano do devedor (art. 56, § 5º, LREF); e a nomeação de gestor judicial (art. 65, LREF).

(b) Quóruns especiais

Por sua vez, os casos que atraem quóruns especiais são expressamente previstos em Lei, tanto sobre a hipótese de incidência quanto sobre a forma de cômputo de voto. As hipóteses são as seguintes:

i. A escolha dos representantes de cada classe no Comitê de Credores. Nesse caso, a excepcionalidade do quórum é a de que só votarão para a aleição os membros da respectiva classe (art. 44, LREF). O restante do cômputo seguirá a regra geral – voto considerado pelo tamanho do crédito (art. 38, LREF), sendo necessária a aprovação da maioria (art. 42, LREF);

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5WQ S3B5F GKMGK ZSB53

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5WQ S3B5F GKMGK ZSB53

ii. A aprovação de forma alternativa de realização do ativo na falência. Aqui, a excepcionalidade é o tamanho do suporte necessário, que será de 2/3 dos créditos presentes (art. 46, LREF). O restante segue como na regra geral, i. e., os votos serão computados por valor (art. 38) e credores não serão divididos por classe; e

iii. De maior interesse para esta obra, a aprovação do plano de recuperação judicial. Aqui, os credores serão divididos em classes e a proposta deverá ser aprovada em todas elas, cada uma da maneira a seguir (art. 45, LREF):

a. Classe I (trabalhista) vota por cabeça, independentemente do tamanho do crédito, devendo a proposta ser aprovada pela maioria dos presentes;

b. Classe II (garantia real) vota cumulativamente por crédito e por cabeça, devendo a proposta ser aprovada pela maioria dos presentes pelos dois critérios;

c. Classe III (quirografários) vota cumulativamente por crédito e por cabeça, devendo a proposta ser aprovada pela maioria dos presentes pelos dois critérios;

d. Classe IV (micro e pequenos empresários) vota por cabeça, independentemente do tamanho do crédito, devendo a proposta ser aprovada pela maioria dos presentes.

[...].

[...], caso haja criação de subclasses, cada uma delas deverá aprovar o plano seguindo a forma de votação da classe a que se vincula. [...].

Ainda, os quóruns acima tratados não podem ser alterados por decisão judicial ou por vontade dos credores.

Enfim, por conveniência, rememoram-se alguns detalhes sobre a classificação acima: (i) credores com garantia real votam na Classe II somente até o limite da sua garantia, sendo eventual excedente inserido na Classe III; (ii) créditos em moeda estrangeira serão convertidos para moeda nacional no dia anterior ao da instalação do conclave e manterão esse valor exclusivamente para fins de voto (art. 38, parágrafo único, LREF), mesmo que haja suspensão da AGC para retomada em data futura.

[...].

[...], atingida a aquiescência pelos quóruns do art. 45, LREF, o juízo fará o controle de legalidade do procedimento e, se tudo tiver transcorrido dentro dos termos legais, deverá homologar a votação da assembleia e, na sequência, conceder a recuperação judicial (art. 58, caput, LREF).

[...].

14.4.2. Aprovação (imposição) do plano por quórum alternativo ("cram down")

[...].

[...], uma vez não regularmente aprovado, o plano de recuperação judicial pode ser imposto se, cumulativamente:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5WQ S3B5F GKMGK ZSB53

i. Obtiver o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classe (art. 58, § 1º, I, LREF);

ii. Tiver sido reprovado em somente uma das classes, mas aprovado em todas as demais que existirem na assembleia instalada (art. 58, § 1º, II, LREF);

iii. Obtiver o voto favorável de mais de 1/3 dos credores na classe que tiver reprovado o plano, computados na forma do art. 45, LREF – i.e., classes I e IV, por cabeça; classes II e III, cumulativamente, por cabeça e por crédito (art. 58, § 1º, III, LREF).

Ainda, insere-se a ressalva adicional de que o cram down poderá ser concedido desde que o plano não implique em tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado (art. 58, § 2º, LREF) – i.e., não se permite a criação de subclasses na classe que rejeitou o plano.

(Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, Cap. 14, nn. 14.3.13 e 14.4.2, pp. 767- 772).

II.2. Do juízo de legalidade

Destinadas às empresas viáveis em crise circunstancial e superável, a recuperação judicial foi desenvolvida como mecanismo de superação, a partir de uma solução do mercado, mediante a discussão e eventual aprovação pelos credores de um plano de soerguimento apresentado pelo empresário.

A legislação atual é voltada à preservação dos benefícios sociais e econômicos que são extraídos com a recuperação da empresa ou a realocação de ativos na falência.

Considerando que a legislação de insolvência importa em intervenção do Estado-juiz no direito de propriedade, nas relações jurídicas privadas[19] e na competitividade em relação aos demais empresários do mesmo segmento do empresário em crise, importa ressaltar que nem sempre a tentativa de recuperação é a melhor solução. Nesse sentido:

(...). Ao pensar sobre a economia nacional, um desafio especial será evitar o que os filósofos chamam de "falácia da composição" – a suposição equivocada de que o que se aplica a uma parte se aplica automaticamente ao todo. (...).

(...).

O que está na essência da falácia da composição é que ela ignora as interações dos indivíduos, que podem impedir que a verdade de um seja a verdade para todos.

Exemplos econômicos comuns da falácia da composição são as tentativas de "salvar empregos" em algum setor mais fortemente ameaçado, por uma razão ou outra. Qualquer empresa ou segmento pode sempre ser resgatado por uma intervenção suficientemente grande do governo, seja na forma de subsídios, compras de produtos da companhia ou indústria por agências e empresas públicas, ou por outros meios. A interação que é ignorada por aqueles que

defendem tais políticas é que todo o que o governo gasta é retirado de alguém. ***Os 10.000 empregos salvos na indústria de aplicativos pode ser à custa de 15.000 postos de trabalho perdidos em outras partes da economia*** *com a tributação do governo afastando os recursos necessários para manter essas outras pessoas empregadas. A falácia não se constitui na crença de que os empregos podem ser salvos em determinadas companhias ou setores da economia. A falácia este em acreditar que com isso se esteja poupando postos de trabalho em termos líquidos para a economia como um todo.*

(Sowell, Thomas. "Economia básica: um guia de economia voltado ao senso comum - Volume II". Traduzido por Carlos Bacci. Rio de Janeiro: Editora Alta Books, 2018, pp. 12-13).

Exemplo do exposto pelo economista acima, é a hipótese de algum credor da devedora em crise, também entrar em crise em razão do favor legal concedido àquela e, talvez, provocando mais perda de empregos.

No mesmo sentido:

De fato, na esteira do que já afirmava o velho institucionalismo econômico, sob uma ótica evolutiva, a literatura econômica vem reconhecendo que grande parte dos ganhos de produtividade agregados de um dado país advém do processo de oxigenação dos fatores produtivos, ***extinguindo-se firmas ineficientes*** *a fim de liberar o capital e o trabalho para ambientes mais eficientes (Foster, Haltiwanger e Krizan). Ou seja, a legislação falimentar deve se atentar especialmente ao fato de não estrangular a* ***movimentação normal da economia*** *em seus ciclos de morte e destruição, cuidando para que a função social da empresa, que será logo tratada, não seja capturada em prol de interesses de grupos. Assim, uma legislação de falências eficiente deve buscar evitar erros de "tipo 1", em que se liquidam atividades econômicas viáveis, e erros de "tipo 2", em que se permite a reorganização de atividades economicamente inviáveis, assegurando ao Poder Judiciário e, talvez em maior medida, aos stakeholders, uma simetria de informações para com o devedor e também nivelando o plano informacional entre todos os credores, sinalizando, com isso, adequadamente, a viabilidade (ou não) da empresa".*

(TEIXEIRA JÚNIOR, José Borges. "Apontamentos ao projeto de reforma da lei de recuperação de empresas e sua análise econômica". Revista de Direito Privado, vol. 106/2020, p. 175-195, out./dez./2020 – apud "Falência e Recuperação Empresarial". Coordenados Fredie Didier Jr... [et.al.] 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, Cap. 9, p. 203).

(...). Adianta-se que compelir que empresas ineficientes sigam operacionais: (i) economicamente, sacrifica crescimento futuro do país como um todo, ao impedir ganhos de produtividade e (ii) processualmente, elimina a própria fundamentação material e democrática de um processo de recuperação judicial.

(...).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5WQ S3B5F GKMGK ZSB53

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5WQ S3B5F GKMGK ZSB53

> *(...). Submeter uma empresa em crise a um procedimento judicial não a transformará, num passe de mágica, de inviável para viável. Afinal de contas, empresas vivem e morrem no mercado.*
>
> *(...).*
>
> *Assim, a manutenção operacional de empresas ineficientes é deletéria para um país em longo prazo e o Brasil parece caminhar nessa direção. Uma análise da evolução da produtividade total em diferentes locais demonstra que o Brasil vem perdendo espaço, sem apresentar sinais de melhoria, desde os anos de 1980.*
>
> *(...).*
>
> *O sistema de insolvência não deve ser mais um desses drivers políticos de antiprodutividade, sob falsos pretextos de preservação da empresa e seus interesses em curto prazo. Concorrência pressupõe a eliminação do agente ineficiente.*
>
> *(Mattos, Eduardo da Silva. "A falência como condição de efetividade da recuperação judicial: problemas econômicos e processuais de toda empresa ser (localmente) importante demais para quebrar" in "Falência e Recuperação Empresarial". Coordenação: Fredie Didier Jr... [et.al.] 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, Cap. 17, ps. 360, 363, 371, 373).*

No intuito de garantir o equilíbrio entre todos os interesses envolvidos no processo de soerguimento e do objetivo da lei, cabe ao Judiciário velar pela correção e transparência do trâmite processual, e a análise da legalidade do plano de recuperação.

> *(...); julga-se tão somente se as propostas respeitam os limites de expressa dicção legal – como sobre os limites de prazo para pagamento dos credores trabalhistas (art. 54, LREF) ou outras normas legais cogentes.*
>
> *(Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 13.15, p. 712).*

Não cabe ao magistrado, portanto, avaliar a viabilidade econômica da empresa, o que compete somente aos credores sujeitos à recuperação, razão pela qual se fala em "soberana vontade da Assembleia Geral de Credores". Deve ser prestigiada a solução encontrada pelos agentes de mercado para a superação da crise da devedora.

Não cabe ao juiz decidir, por exemplo, sobre o percentual de deságio proposto pelo devedor, ou sobre o parcelamento do pagamento da dívida, ou sobre carência, correção monetária, juros e eventuais outros ecargos[20], vez que esses são aspectos a serem decididos pelos credores em Assembleia Geral de Credores. São os agentes de mercado que devem avaliar se a proposta feita pela devedora tem sentido econômico e será capaz de conduzir a atividade à desejada recuperação.

Vem a calhar os seguintes ensinamentos:

Qualquer interessado pode apresentar oposição à homologação do plano de recuperação judicial, tendo o art. 56-A, § 3º, da LREF determinado que as oposições somente podem versar sobre (i) não preenchimento do quórum legal de aprovação; (ii) descumprimento do procedimento disciplinado na LREF; (iii) irregularidades do termo de adesão ao plano de recuperação; ou (iv) irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação. Assim, em que pese se tenha buscado estabelecer um rol de matérias que possam ensejar a oposição à homologação do PRJ, trata-se de relação extremamente aberta e que, a rigor, já era aplicada antes da inserção de tal dispositivo feita pela Lei 14.112/2020.

Nessa linha, ***cabe ao juiz examinar possíveis vícios e ilegalidades****: (i) no cumprimento das formalidades do conclave (vícios da assembleia); (ii) no atendimento das formalidades das deliberações (vícios das deliberações); (iii) no voto dos credores (vícios do voto); e (iv) nas cláusulas do plano (vícios do plano).*

Por outro lado, não cabe ao magistrado imiscuir-se no mérito do plano, em temas direta ou indiretamente relacionados à sua viabilidade econômico-financeira, cujo exame é de competência exclusiva da assembleia geral de credores, soberana nesse sentido.

(...).

Portanto, o plano aprovado pelos credores (de modo expresso ou tácito) está sujeito ao controle judicial de legalidade. Esse é o papel do magistrado. Antes de homologar a aprovação do plano (que possui caráter negocial), o juiz deve aferir a regularidade do processo decisório (isto é, se foram cumpridas as regras de convocação da assembleia, de instalação do conclave, de deliberação, entre outras – bem como, em caso de substituição da AGC, a regularidade do procedimento dos termos de adesão), se, relativamente ao plano, foram atendidos os requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, e se ele não fere a Constituição Federal, a própria LREF e as demais normas aplicáveis.

(...).

Em princípio, não havendo indícios de irregularidade, por mais benevolente que seja a proposta aprovada, o magistrado não deve julgar o seu conteúdo. Diferente é o caso das cláusulas do plano estipuladas à revelia das normas cogentes da LREF, como a que referimos no item "iii", supra. Especificamente no que tange às garantias contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, tem-se que elas se mantêm hígidas mesmo com a novação dos créditos anteriores do pedido de recuperação operada pelo plano de recuperação judicial (LREF, art. 59, caput). Apesar disso, muitos planos de recuperação judicial contêm previsão estendendo os efeitos do plano (novação) às garantias ou mesmo suprimindo tais garantias e inviabilizando a possibilidade de execução, por exemplo, dos avalistas. A jurisprudência, entretanto, já entendeu em diversas oportunidades que tais disposições são inválidas. (...) De qualquer sorte, se viável (especialmente porque tal espécie de disposição está relacionada a direito patrimonial disponível), deve ser afastada a incidência da cláusula que estenda os efeitos da recuperação judicial ou suprima a garantia fidejussória (a) ao credor ausente, (b) àquele que se absteve, (c) àquele que votou contrariamente ao plano e (d) àquele que votou favoravelmente mas apresentou qualquer objeção à referida disposição, estando sujeitos aos efeitos da cláusula somente os credores que expressamente aprovaram o plano e não manifestaram qualquer objeção a tal disposição.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5WQ S3B5F GKMGK ZSB53

(...).

Em síntese, a exequibilidade do plano e a viabilidade econômico-financeira da recuperanda não devem ser objeto de escrutínio judicial – nem objeto de perícia técnica judicial –, pois a assembleia é soberana no encaminhamento dessas questões. O exame de conveniência e de oportunidade da aprovação do plano é dos credores e somente deles.

(...).

Ademais, é importante pontuar que, de qualquer sorte, o Poder Judiciário pode simplesmente afastar as cláusulas que afrontem a legalidade, conservando o restante do plano se assim for possível. Uma vez constatada a ilicitude, entende-se que a cláusula viciada deve ser extirpada diante de sua nulidade ou reconhecida a sua ineficácia ao menos a determinado grupo de credores.

Por outro lado, não sendo possível essa separação (quando, por exemplo, verifica-se que toda a proposta está viciada ou que a extirpação da cláusula pode afetar todo o plano), é viável que seja determinada a reformulação do plano e a apresentação em determinado prazo para ser reapreciado em nova AGC, sob pena de convolação em falência. A regra é que se deve convocar nova AGC para deliberar de plano de recuperação reformulado, não sendo hipótese de convolação da recuperação judicial em falência.

(Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, pp. 825-832).

No **juízo de legalidade** em si, os **critérios** abaixo orientam objetivamente o controle judicial.

Em uma primeira fase, examina-se eventual violação a norma de ordem pública existente no ordenamento jurídico, nas cláusulas do plano aprovado[21], [22], [23].

Num segundo momento, apuram-se vícios do negócio jurídico – arts. 138 a 184 do CC, tais como erro, dolo, coação, lesão, fraude contra credores, estado de perigo ou hipóteses de invalidade dos negócios jurídicos por causas de nulidade – representado pela aprovação do plano em Assembleia Geral de Credores[24].

A seguir, atenta-se à proteção do direito das minorias, pela verificação da legalidade da extensão da decisão da maioria dos credores aos demais dissidentes[25], [26].

Por fim, o controle de abusividades nos votos dos credores[27], [28], [29].

Assim, **passo a analisar as alegações de ilegalidades** trazidas pelos credores.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5WQ S3B5F GKMGK ZSB53

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5WQ S3B5F GKMGK ZSB53

Conforme apontado pelo Ministério Público no parecer apresentado na seq. 466.1, o prazo para pagamento dos créditos da Classe I previsto no plano de Recuperação Judicial, na prática, se estenderia por 38 (trinta e oito) meses, excedendo o limite legal disposto pelo art. 54, § 2º da LREF.

Todavia, conforme apontado pelo Ilustre *Parquet*, tem-se que o lapso acima do previsto na norma decorre da carência de 2 (dois) meses concedida pelos credores à recuperanda, a qual não foi objeto de questionamento na Assembleia Geral.

Portanto, valendo-se do teor da jurisprudência do STJ apresentada na seq. 466.1, diante do princípio da autonomia da vontade, descabe ao juízo dispor sobre o início do prazo fixado, tendo os credores trabalhistas, de maneira unânime, disposto pela aceitação do termo inicial fixado, considerando assim o começo do prazo de 36 (trinta e seis) meses a partir da data estabelecida no pacto.

Ademais, as extensões da novação a terceiros e supressão de garantias (Cláusulas 6.2.1 e 6.5.1 do plano da seq. 269) só abarcam os credores que expressamente anuíram com tal cláusula, de modo que não aplicáveis àqueles que expressamente discordaram de tal premissa (no caso, a**Caixa Econômica Federal e o Banco Santander**). Neste sentido:

> *DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a decisão colegiada em sede de juízo de retratação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: de Justiça (STJ) no REsp nº 1.333.349/SP (Tema nº 885/STJ). O acórdão atacado contou com a seguinte ementa (fls. 543/549v): AGRAVO DE INSTRUMENTO -* ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ANULAÇÃO DA CLÁUSULA DO PLANO QUE PREVÊ A LIBERAÇÃO DE TERCEIROS GARANTIDORES - REFORMA - LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS QUE NÃO OFENDE AO TEXTO LEGAL - REGRA GERAL DO ART. 49, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05 QUE ADMITE AFASTAMENTO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES - DIREITO DISPONÍVEL DAS PARTES - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA, TELEOLÓGICA E HISTÓRICA DA LEI Nº 11 .101/05 - PRECEDENTES DESTE E. TJ/PR E DO E. STJ*** *- DESRESPEITO AO JUÍZO UNIVERSAL DA DECISÃO TRABALHISTA QUE DESCONSIDEROU A PERSONALIDADE JURÍDICA DA RECUPERANDA - NÃO ACOLHIMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DE BENS QUE ATINGIRÁ O PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PROVIDÊNCIA PELO JUÍZO UNIVERSAL - PRECEDENTES DO E. STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 1 . Embora a regra geral seja a de que os credores do devedor em recuperação judicial conservem seus direitos e privilégios em relação aos terceiros e coobrigados (art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101 /05), interpretação sistemática, teleológica e histórica da Lei de Recuperação e Falencias possibilita que a Assembleia de Credores indique solução diversa no*

Plano de Recuperação Judicial. 2 . Além do art. 49, § 2º, da Lei nº 11.101/05 ser expresso quanto à possibilidade de convenção sobre os efeitos das obrigações, trata- se de situação compatível com a natureza disponível da discussão, inexistindo ilegalidade a recomendar a interferência do Poder Judiciário. Precedentes. 3. A decretação da desconsideração da personalidade jurídica da Agravo de Instrumento nº 1.650.697-1 fl . 2recuperanda na seara trabalhista não viola a competência do juízo universal da falência, já que as medidas executivas passarão a correr em desfavor de seus sócios e administradores, os quais não estão abrangidos pelo procedimento recuperacional. Precedentes. (TJPR - 18ª C. Cível - AI - 1650697-1 - Nova Fátima - Rel .: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Denise Kruger Pereira - Por maioria - J. 04 .10.2017) Por sua vez, o acórdão paradigma foi assim ementado: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N . 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO (TJ-PR 1650697-1 Nova Fátima, Relator.: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 27/03/2019, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/04/2019 – grifos nossos)

Por fim, **declaro nula** a cláusula 6.9 do PRJ disposta na seq. 269.2, a qual obstava a convolação em falência em caso de descumprimento do plano sem convocação de nova AGC. Dispor em sentido contrário, aliás, iria de encontro com o comando determinado pelo art. 61, § 1º, da LREF, o qual fixa a convolação em falência em caso de descumprimento do plano, sem que seja feita qualquer ressalva quanto à necessidade de se convocar previamente a AGC. Pertinente ao tema:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Penhora – Constrição realizada sobre maquinário da agravante – Pretensão de levantamento do gravame – Impossibilidade – Decurso do 'stay period' – Enunciado III das C. Reservadas de Direito Empresarial – Alegação genérica a respeito da essencialidade do bem – Decisão mantida - Recurso nesta parte improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Controle prévio de legalidade do plano de recuperação judicial – Admissibilidade desde que manifesta a abusividade – Ocorrência no caso concreto ***– Cláusula que prevê período de cura e modificação do plano após o seu inadimplemento – Impossibilidade – Cláusula que cria obstáculo para convolação da recuperação em falência – Nulidade evidente – Precedentes - Decisão mantida*** *– Recurso nesta parte improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Controle prévio de legalidade do plano de recuperação judicial – Exoneração genérica das garantias reais e fidejussórias – Ressalva para que a exoneração ocorra de forma específica, mediante expressa aquiescência do credor interessado e sem anulação da cláusula – Precedentes – Recurso nesta parte parcialmente provido . RECUPERAÇÃO*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5WQ S3B5F GKMGK ZSB53

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5WQ S3B5F GKMGK ZSB53

JUDICIAL – Controle prévio de legalidade do plano de recuperação judicial – Hipótese em que o Administrador Judicial opinou para que a recuperanda apresentasse laudo do art. 53, III da Lei 11.101/05 – Plano de recuperação judicial que é assinado por consultoria contábil e já ostenta informações a respeito dos bens e ativos da recuperanda bem como acerca da viabilidade econômica – Suficiência – Determinação afastada – Recurso nesta parte provido." (TJ-SP - AI: 20313760420228260000 SP 2031376-04 .2022.8.26.0000, Relator.: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 21/07/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 21/07/2022 – grifos nossos)

Finalizando o exame de legalidade das cláusulas, passa-se à análise da higidez da formação das maiorias de aprovação, a certificação da informação plena do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) pelos credores, e demais máculas que poderiam invalidar a decisão assemblear.

A natureza jurídica da decisão dos credores em Assembleia Geral de Credores é de negócio jurídico, podendo, por isso, estar submetido a vícios de consentimento ou vícios sociais (Código Civil, Capítulo IV do Livro III).

Do contido nos autos, verifica-se que inexistem notícias de irregularidades. Em assim sendo, a Assembleia Geral de Credores foi aprovada sem vícios de consentimento, constituindo, pois, um **negócio jurídico válido**.

Do mesmo modo, não há notícia de abusividade nos votos dos credores.

II.3. Da homologação do plano aprovado

O plano de recuperação judicial deve ser homologado, vez que aprovado por credores que representam mais da metade do valor de todos os créditos presentes na Assembleia Geral de Credores, na forma indicada no mov. 457. Observa-se que o plano de recuperação foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores conforme os critérios estabelecidos pelo art. 45 da Lei 11.101/2005.

Todavia, face ao controle de legalidade exercido, as **ressalvas às cláusulas** determinadas no corpo desta sentença terão força cogente, sendo consideradas ineficazes por violarem matéria de ordem pública.

(...) poderão existir casos nos quais haverá alguma ilegalidade pontual, sem que se permita seu alastramento às demais cláusulas do plano aprovado.

Nesses casos, recomenda-se a concessão da recuperação judicial com a ressalva da cláusula específica sobre a qual se tenha reconhecido sua ilegalidade. Assim, num juízo de proporcionalidade, não haverá impedimento para concessão da recuperação judicial, nem a necessidade de imposição de um plano a ser cumprido

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5WQ S3B5F GKMGK ZSB53

> *com cláusulas reconhecidamente ilegais, mas que não comprometam a sua totalidade.*
>
> *(Costa, Daniel Carnio; Oliveira Rodrigues Filho, João de. "Prática de insolvência empresarial: decisões judiciais em recuperação de empresas e falências". Curitiba: Juruá, 2019, p. 144).*

Dispõe o art. 57 da Lei 11.101/2005 que "Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará **certidões negativas de débitos tributários** nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", o que foi cumprido pela recuperanda, conforme consta nos movs. 462.

O início do cumprimento do plano deve ocorrer a partir da homologação.

III.

Ante o exposto, superado o controle da legalidade, presentes os pressupostos de validade do negócio jurídico (art. 104 do Código Civil), a obtenção do quórum de aprovação (art. 45 da Lei 11.101/2005), com fundamento no art. 58 da Lei 11.101/2005 **HOMOLOGO** para os devidos fins legais o plano de recuperação judicial apresentado nos movs. 269 e 418, **com as devidas ressalvas integrativas conferidas na presente decisão**, e **CONCEDO** a recuperação judicial à DASOS FLORESTAL LTDA., destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 e 61 da mesma Lei.

A jurisprudência majoritária tem entendido ser possível aditamento ao plano homologado, **desde que**[30]: (i) haja fatos novos a ensejar a alteração das condições econômicas do plano originalmente aprovado; (ii) o pedido de aditamento ocorra antes do encerramento da recuperação judicial; (iii) ocorra novo conclave, que respeitará todas as regras e quóruns de uma Assembleia Geral de Credores inicial; (iv) o plano anteriormente homologado vinha sendo regularmente cumprido.

DETERMINO, nos termos do art. 61 da Lei 11.101/2005, que a supervisão judicial seja de **12 meses** – contados da data da concessão da recuperação judicial (art. 61 da LREF) –, a fim de que se possa fiscalizar o pagamento dos créditos trabalhistas.

Nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 61 da LREF, se **durante o período de supervisão** o devedor descumprir qualquer das obrigações, sua falência será decretada a pedido de credor não satisfeito[31], caso em que os credores voltam à situação na qual se encontravam anteriormente, com os necessários acertos por pagamentos eventualmente feitos[32].

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à(s) recuperanda(s), ficando **vedados**, desde já, quaisquer depósitos judiciais vinculados aos autos. No sentido da extrajudicialização da execução do plano:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5WQ S3B5F GKMGK ZSB53

A reforma de 2020 tornou possível (i) encerrar o processo imediatamente após a homologação do plano ou mesmo (ii) modular o período de fiscalização até o prazo máximo de dois anos, respeitado o estabelecido pelo devedor e seus credores.

A alteração merece aplauso, dado que o Poder Judiciário tem de ser utilizado apenas na medida do necessário, permitindo que os agentes diretamente envolvidos no processo recuperatório definam o eventual período de acompanhamento judicial do cumprimento do plano de recuperação, tendo o juiz, em caráter subsidiário, a última palavra.

Trata-se de disposição que privilegia a economia processual e não fere o espírito da LREF, porquanto a fiscalização judicial da execução do plano não é da essência da recuperação judicial. [...].

Ontologicamente, não há razão para que um acordo firmado entre devedor e seus credores, como é o plano de recuperação judicial, não possa ser cumprido integralmente fora do Poder Judiciário. [...].

Observe-se, ainda, que o período acertado entre devedor e credores pode ser necessário à execução de uma determinada etapa do plano de recuperação, como à formação e alienação de uma UPI, razão pela qual não seria adequado que o juízo encerrasse de imediato a recuperação judicial contra a vontade dos principais interessados.

Entretanto, se nem o plano nem a Assembleia Geral de Credores tratarem do tema, a decisão caberá ao juiz (de modo fundamentado), sendo regra o encerramento imediato da recuperação judicial. [...], porque a supervisão judicial deve se dar somente em caráter excepcional, porquanto, de uma maneira geral, inexistem motivos para acompanhar judicialmente o cumprimento de um acordo celebrado entre particulares sobre direitos patrimoniais disponíveis. [...].

Essa interpretação, que prima pela celeridade e pela economia processual, ajusta-se a um dos objetivos fundamentais da reforma de 2020, que foi justamente o de acelerar o trâmite das ações previstas na Lei 11.101/2005 e extrajudicializar o maior número de atos possíveis.

(Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, pp. 873-875)

Fica(m) a(s) recuperanda(s) advertida(s) de que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial acarretará a convolação do processo de soerguimento em falência.

Deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos da recuperanda, nos termos do art. 69 da LREF.

Cumpra-se o disposto no art. 69, parágrafo único, da LREF: "O juiz determinará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes".

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5WQ S3B5F GKMGK ZSB53

Concedida a recuperação judicial, o(a) devedor(a) deverá diligenciar a extinção[33], [34]das execuções – referentes a créditos sujeitos ao plano de recuperação aprovado e homologado – junto aos respectivos juízos nos quais se processem as demandas [(aplicação analógica do dever de comunicar aos demais juízos a suspensão das ações pelo deferimento do processamento da recuperação judicial (arts. 52, § 3º, LREF)].

Custas pela(s) recuperanda(s).

Diligências finais

a) **Intimem-se** os credores, por seus procuradores cadastrados, da presente decisão, porque legitimados a agravar, conforme expresso no § 2º do art. 59 da Lei n. 11.101/2005.

b) **Intimem-se** eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, se for o caso (§ 3º, art. 59, LRF).

c) **Expeça-se** ofício ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes.

d) **Promova-se** a retificação no cadastramento do processo eletrônico para incluir, após o nome empresarial de todas as devedoras, a expressão "em Recuperação Judicial".

e) **Retifique-se** o valor da causa dos autos para constar o montante total dos créditos sujeitos à recuperação, de acordo com o § 5º do art. 51 da LFR. Anotações e comunicações necessárias, inclusive ao Distribuidor.

IV.

Eis que esgotado o *stay period* (art. 6º, § 4º da LREF), se mostra descabida a intervenção do juízo recuperacional pertinente à realização de atos expropriatórios contra a devedora por créditos extraconcursais.

Ademais, o art. 49, § 3º da LREF é categórico ao dispor que os bens com garantia fiduciária não podem ser retirados do estabelecimento durante o período de blindagem. Assim, em que pede o entendimento dos julgados apresentados na seq. 492.1, entendo que os mesmos não correspondem à jurisprudência pacífica, de modo que perfilho com o entendimento literal da norma, o qual apenas proíbe a retirada durante o *stay period*. Neste sentido, aliás, reforçando a ausência de pacificidade dos julgamentos mencionados pela recuperanda:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CREDOR COM GARANTIA FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO DE BENS DADOS EM GARANTIA (ARROZ ROSALITO) - SUPERAÇÃO DO "STAY PERIOD" E ADVENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão agravada que reconheceu a essencialidade dos bens dados em garantia – Inconformismo do credor fiduciário – Acolhimento ***– O bem alienado fiduciariamente não pode ser considerado bem de capital essencial às atividades da recuperanda. Além disso, não só o prazo do "stay period" já se esgotou, como já houve homologação do plano e concessão da recuperação judicial, situação que autoriza a retomada dos bens dados em garantia de alienação fiduciária – Art. 49, § 3º, LRJ*** *– Incidência do Enunciado III do Grupo Reservado de Câmaras de Direito Empresarial do TJSP autoriza a retomada dos bens, objeto de garantia fiduciária, após o "stay period", ainda que sejam essenciais à atividade empresarial – RECURSO PROVIDO. AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal – Agravo interno cujo exame fica prejudicado diante do julgamento do agravo de instrumento – AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2272968-78.2021.8.26 .0000 Santa Cruz do Rio Pardo, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 27/01/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/01/2023 – grifos nossos)*

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESSENCIALIDADE DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE . ENCERRAMENTO DO STAY PERIOD. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE APÓS O PRAZO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I . CASO EM EXAME 1. A decisão recorrida reconheceu a essencialidade provisória de caminhão alienado fiduciariamente e determinou sua restituição à recuperanda. 2. O agravante interpôs Agravo de Instrumento alegando impossibilidade de manutenção da posse do bem após o término do stay period . II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão é saber se é possível manter bem alienado fiduciariamente na posse da recuperanda após o fim do stay period. III . RAZÕES DE DECIDIR 4. O art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101 /2005 exclui da recuperação judicial os créditos garantidos por alienação fiduciária . A suspensão prevista no art. 6º, § 4º, tem caráter temporário e não foi prorrogada. 5. A jurisprudência atual do STJ (CC 191 .533/MT) determina que, encerrado o stay period, cessa a competência do juízo recuperacional para impedir atos constritivos, ainda que sobre bens essenciais. 6. A jurisprudência desta Corte reafirma que não subsiste blindagem patrimonial após o prazo legal. 7. No caso, o stay period encerrou-se mais de um ano antes da interposição deste recurso, sem renovação, impossibilitando a manutenção da posse do bem pela recuperanda. 8. Assim, deve ser autorizada a retomada das medidas expropriatórias pelo credor fiduciário. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravo de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5WQ S3B5F GKMGK ZSB53

Instrumento conhecido e provido, para afastar a declaração de essencialidade quanto à manutenção da posse e autorizar o prosseguimento das medidas expropriatórias. 10. Tese de julgamento: ***Encerrado o stay period, é inviável a manutenção, pela recuperanda, da posse de bem alienado fiduciariamente, ainda que essencial, devendo ser assegurado ao credor fiduciário o prosseguimento das medidas expropriatórias****. (TJ-PR 00849565420258160000 Curitiba, Relator.: substituta ana paula kaled accioly rodrigues da costa, Data de Julgamento: 18/02/2026, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/02/2026 – grifos nossos)*

Ainda, nota-se que sequer há que se falar em essencialidade do bem informado pela recuperanda, tendo em vista o parecer apresentado pelo administrador judicial na seq. 485.1 (pg. 3):

> Ressalta-se, ademais, que o Plano aprovado não contempla qualquer disposição específica acerca do referido bem, tampouco estabelece disciplina restritiva ao exercício de direitos decorrentes de garantia fiduciária após o encerramento do período de suspensão.
>
> Diante disso, considerando o encerramento do período de suspensão, a natureza extraconcursal do crédito e a inexistência de previsão específica no Plano que impeça a medida, esta Equipe Técnica entende não haver óbice jurídico ao regular prosseguimento da ação de busca e apreensão pretendida pela instituição financeira.

Portanto, ante o exposto, **não há óbice para que se dê o regular prosseguimento da ação de busca e apreensão nº 1113454- 92.2024.8.26.0100, relativa à garantia fiduciária constituída na Cédula de Crédito Bancário nº COP73378.**

V.

Por fim, intime-se a recuperanda para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o teor do petitório da seq. 485.1, item “IV.ii”.

V.1 – Decorrido o prazo acima disposto, manifeste-se o administrador judicial, também em 10 (dez) dias, com posterior remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação.

V.2 – Apresentado o parecer ministerial, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se, inclusive o administrador judicial e o Ministério Público.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5WQ S3B5F GKMGK ZSB53

Cumpra-se.

Londrina, data gerada pelo sistema.

(Assinatura digital)

Emil Tomás Gonçalves
Juiz de Direito

(gucl)

---

[1] Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

[2] Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

(...).

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

[3] O prazo para sua apresentação é de até 60 dias corridos da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência (art. 53, “caput” c.c. o art. 73, II, da Lei nº 11.101/2005).

“Em determinadas situações, e verificadas omissões sanáveis, sem que se vislumbre má-fé ou desídia do devedor, é possível antever, por analogia ao sistema processual civil e a critério judicial, a possibilidade de ser determinada **emenda ao plano** tempestivamente apresentado, para cumprimento do devedor em prazo de quinze dias úteis (CPC15, art. 321)”. (Negrão, Ricardo. “Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005”. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, Cap. 6, Tít. 5, Subtítulo. 5.5, págs. 275-276).

“As únicas limitações impostas à confecção do plano estão delineadas no art. 54 e seu parágrafo único: (a) para os créditos vencidos, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, a proposta de pagamento não poderá exceder o prazo de um ano (art. 54); (b) os saldos decorrentes de crédito de natureza estritamente salarial, no teto de até cinco salários mínimos, vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, deverão ser pagos em até trinta dias (art. 54, § 1º)”. (Negrão, Ricardo. “Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005”. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, Cap. 6, Tít. 5, Subtít. 5.4, pág. 247).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5WQ S3B5F GKMGK ZSB53

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5WQ S3B5F GKMGK ZSB53

[4] Se decorrido o prazo de suspensão regular e, se houver, do prazo estendido, ou seja, 180 ou 360 dias (se a prorrogação tiver sido concedida, nos termos do art. 6º, § 4º), faculta-se aos credores apresentarem um **plano alternativo** (art. 6º, § 4º-A).

[5] "O plano alternativo facultado aos credores segue o mesmo procedimento instituído para o plano substitutivo.

As causas entre um e outro diferem: (a) no **plano alternativo** (art. 6º, § 4º-A), a faculdade de os credores apresentarem um plano decorre do decurso do prazo de suspensão regular e, se houver, do prazo estendido, ou seja, 180 ou 360, neste caso, se a prorrogação tiver sido previamente concedida, nos termos do art. 6º, § 4º; (b) no **plano substitutivo** (art. 56, § 4º), a faculdade dos credores decorre da rejeição do plano apresentado pelo devedor". (Negrão, Ricardo. "Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005". 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, Cap. 6, p. 266).

[6] Aviso aos credores acerca do recebimento do plano em cartório.

[7] "Protocolizado o plano, o juiz verificará a ordem formal de sua apresentação, não sendo vedada a concessão de prazo para emenda ou esclarecimentos que julgar necessários, determinando, em seguida, a publicação do edital contendo aviso aos credores para manifestação ou oposição, dentro do prazo de trinta dias, contados após a realização cumulativa dos atos de publicidade praticados nos autos, sempre daquele que ocorrer por último: (a) da data da publicação do edital contendo a relação dos credores elaborada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º); (b) da data do aviso da apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, parágrafo único)". (Negrão, Ricardo. "Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005". 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, Cap. 6, Tít. 5, Subtít. 5.4, pág. 251).

[8] Aguarda-se a publicação do aviso de recebimento em juízo do plano de recuperação (art. 53) e conta-se o prazo de 30 dias para a objeção da publicação desse aviso (art. 55, parágrafo único).

[9] "[...]: (a) se o aviso do art. 53, parágrafo único, já tiver sido publicado: 30 dias contados da publicação do edital contendo a relação dos credores (art. 55); (b) se ainda não tiver sido publicado o aviso do art. 53, parágrafo único: 30 dias a partir do momento em que ocorrer essa publicação (art. 55, parágrafo único)". (Negrão, Ricardo. "Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101 /2005". 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, Cap. 6, p. 280).

[10] Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

(...).

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

[11] Nessa hipótese, o procedimento salta para a fase de apresentação de certidões negativas de débitos tributários (art. 57), seguida da sentença de concessão da recuperação judicial (art. 58); há possibilidade de recurso de agravo (art. 59, § 2º).

[12] Decorrido o prazo para a devedora apresentar certidões negativas de débitos tributários, "os autos devem ser promovidos à conclusão, para que o juiz tome uma das seguintes decisões: caso tenham sido juntadas as certidões negativas de débitos tributários, deve conceder a recuperação judicial; caso contrário, como o CTN estabelece que a inexistência de dívida tributária é condição para a concessão da recuperação judicial (art. 191-A), o juiz deve simplesmente indeferir o pedido de recuperação judicial. Com esse indeferimento, cessam os efeitos do despacho de processamento, ou seja, retornam ao seu

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5WQ S3B5F GKMGK ZSB53

curso normal os pedidos de falência, ações e execuções que se encontravam suspensos. Esse também é o momento de o juiz decidir se a concede ou nega se o plano não foi aprovado pelo quórum qualificado dos credores, mas recebeu substancial apoio". (Coelho, Fábio Ulhoa. "Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas". 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pp. 408-409).

[13] Objeção ao plano no prazo de 30 dias da publicação do edital do administrador (art. 53, parágrafo único c.c. o art. 55).

[14] "Publicado o edital previsto no art. 53, parágrafo único, qualquer credor pode manifestar sua objeção ao plano, no prazo de trinta dias, podendo livremente fundamentar sua oposição, justificando-a, por exemplo, com a arguição de ausência dos requisitos legais, com a inviabilidade técnica do plano, sacrifício dos credores superior à liquidação na falência, inexatidão dos laudos e pareceres técnicos, existência de fraude ou crime praticado anterior ou simultaneamente ao pedido etc.". (Negrão, Ricardo. "Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005". 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, Cap. 6, p. 253).

[15] "Com a apresentação de oposição, uma ou várias, o juiz deve convocar a assembleia geral de credores para deliberação, devendo observar que o prazo limite é de cento e cinquenta dias contados a partir da data da decisão do processamento da recuperação judicial. Considerando que o devedor dispõe, desde a data daquela decisão, de até sessenta dias para apresentar o plano e os credores, de mais trinta para se oporem a ele, é possível – se o devedor valer-se de todo o período que a lei lhe concede – que a assembleia deva ocorrer nos próximos sessenta dias, sob pena de se ultrapassar o limite temporal fixado". (Negrão, Ricardo. "Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005". 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, Cap. 6, Tít. 5, Subtítulo. 5.5, pág. 254).

[16] "Cabe à assembleia geral, segundo dispõe o art. 35, I, da Lei Falimentar, deliberar sobre: (a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; (b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; (c) (dispositivo vetado); (d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei; (e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; (f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores; e (g) alienação de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial". (Negrão, Ricardo. "Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005". 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, Cap. 6, Tít. 5, Subtítulo. 5.5, pág. 254).

[17] "A quarta alternativa está prevista no art. 58, que permite ao juiz conceder a recuperação judicial mesmo na hipótese de o plano não ter obtido o número de votos necessários à sua aprovação, na forma do art. 55, se na assembleia geral o plano alcançar, cumulativamente:

• o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

• a aprovação nos termos do art. 45 de três classes, se forem quatro as classes votantes ou pelo menos duas classes de credores, caso haja somente três classes, e de uma única classe, caso a assembleia seja formada por apenas duas classes, se houver mais de duas classes votantes, e de uma classe, se forem apenas duas votantes;

• o voto favorável de mais de 1/3 dos credores na classe que houver rejeitado o plano, respeitada a forma de computação dos votos previstas nos §§ 1º e 2º do art. 45". (Negrão, Ricardo. "Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005". 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, Cap. 6, Tít. 5, Subtítulo. 5.5, págs. 259-260).

"Para a aprovação assemblear-judicial (indevidamente denominado *cram down*, mais correto dizer *cram down* nacionalizado) a rejeição de uma classe não impedirá a homologação judicial desde que, nessa classe, 1/3 dos credores tenha votado favoravelmente ao plano e este não imponha a essa classe 'se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado'". (Negrão,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5WQ S3B5F GKMGK ZSB53

Ricardo. "Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005". 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, Cap. 6, Tít. 5, Subtítulo. 5.5, pág. 262).

Uma quinta possibilidade de aprovação de plano é a hipótese de **plano substitutivo** apresentado pelos credores (art. 56, §§ 4º a 8º, da Lei nº 11.101/2005). Sobre as seis condições para apresentação do plano substitutivo pelos credores, *vide*: Negrão, Ricardo. "Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005". 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, Cap. 6, Tít. 5, Subtítulo. 5.5, págs. 265-266.

[18] Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

- 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

[19] Confira-se: BERTOLDI, Marcelo M. RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. *Curso avançado de direito comercial.* 12. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 555.

[20] Cf.: Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 13.15.3, p. 715).

[21] "Nesse sentido, não é possível ao devedor simplesmente enumerar, como meios de recuperação, todos os incisos do art. 50 da LREF, sem especificar como eles serão postos em prática, tampouco inserir previsões genéricas como a opção de a recuperanda adotar alguns meios de recuperação 'sem prejuízo de outros', ou expressões análogas. (...).

Da mesma forma, o plano não pode servir como um cheque em branco para o devedor vender bens de seu ativo não circulante, sem especificá-los, numa tentativa de se contornar a limitação imposta pelo art. 66 da LREF". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 13.15.2, p. 714).

[22] "**A proposta de pagamento aos credores deve ser líquida e certa**.

Não se pode condicionar o valor a ser recebido pelos credores a alguma contingência de recebimentos da venda de bens ou atribuir como pagamento um percentual da receita (ou resultado) mensal. Afinal, economicamente, o risco da atividade é do devedor e não do credor – esse que, por sua vez, já fez suas concessões para permitir o soerguimento da empresa em crise. Não deve o credor seguir suportando riscos como se sócio fosse memso após a aprovação do plano.

De modo análogo, impediu-se homologação de planos com redação ruim e dúbia ao ponto de parecer que as cláusulas seriam ilíquidas". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 13.15.4, pp. 718-719 – grifei).

[23] "[...]. Assim, a cláusula que preveja prazo superior a 1 ano para pagamento dos créditos trabalhistas, sem atender às condições legais de prorrogação desse prazo, não pode ser admitida. Outrossim, a

convolação automática em falência, após decorrido o período de observação, também não será uma cláusula admissível nesses casos". (Tomazette, Marlon. "Curso de direito empresarial – volume 3 – falência e recuperação de empresas". 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, Cap. 10, n. 3.3, p. 239).

[24] "Nessa segunda fase, o juiz deve controlar a higidez da formação das maiorias de aprovação do plano de recuperação judicial, certificando-se de que os credores estavam devidamente informados sobre o conteúdo do plano; se não foram coagidos, enganados ou votaram com a vontade viciada pelo estado de perigo. Da mesma forma, deverá o juiz verificar se não ocorreram simulações entre grupos de credores e a devedora, a fim de garantir a aprovação do plano, ou mesmo a realização de condutas fraudulentas para garantia de aprovação do plano, em prejuízo da maioria dos credores". (Costa, Daniel Carnio; Oliveira Rodrigues Filho, João de. "Prática de insolvência empresarial: decisões judiciais em recuperação de empresas e falências". Curitiba: Juruá, 2019, pp. 146-147).

[25] "Trata-se de uma fase [3ª] muito mais sutil de controle. Muitas vezes, a cláusula é legal e a decisão da maioria dos credores é isenta de vícios. Entretanto, a aplicação da cláusula aos credores dissidentes não pode ser feita para não violar norma de ordem pública.

Verifica-se, no caso, um bom exemplo desse tipo de ilegalidade. É a cláusula do plano, aprovada pela maioria dos credores, que diz que a novação da obrigação se aplica tanto ao credor principal, quanto ao coobrigado ou avalista. O crédito é direito disponível, não havendo impedimento legal para que o credor perdoe a dívida do devedor principal e também do coobrigado ou do avalista. Portanto, nesse aspecto não haveria ilegalidade nessa cláusula. Entretanto, o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 diz que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso. Tem-se, assim, que o credor poderá perdoar o coobrigado ou avalista, se assim desejar, pois o crédito é direito disponível. Entretanto, os credores dissidentes, que não concordaram com essa cláusula, possuem na lei (art. 49, § 3º) a proteção à sua pretensão de preservar seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso. Assim, essa cláusula é válida, mas se aplica apenas aos credores que concordaram expressamente com o seu teor. Os seus efeitos não podem ser estendidos aos credores dissidentes (que votaram contra a cláusula, que se abstiveram, ou que se ausentaram). A extensão dos efeitos dessa cláusula aprovada pela maioria aos credores dissidentes (minoria) viola norma de ordem pública (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º)". (Costa, Daniel Carnio; Oliveira Rodrigues Filho, João de. "Prática de insolvência empresarial: decisões judiciais em recuperação de empresas e falências". Curitiba: Juruá, 2019, p. 147).

[26] "[...]. Embora haja uma prevalência da vontade da maioria, é certo que determinadas medidas não podem ser estendidas indistintamente. Assim, a liberação das garantias das pessoas naturais, no plano alternativo, só se aplica aos que apoiaram ou aderiram ao plano, não podendo vincular os demais credores". (Tomazette, Marlon. "Curso de direito empresarial – volume 3 – falência e recuperação de empresas". 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, Cap. 10, n. 3.3, p. 239).

[27] "[...], não se pode considerar abusivo o voto do credor movido pelo interesse individual de recebimento do crédito, pois tal conduta é esperada e não pode ser punida.

Desse modo, a única hipótese de aplicação da teoria do conflito de interesses na assembleia de credores ocorreria quando o credor manifestasse seu voto movido por interesses externos, que não o recebimento do próprio crédito. Não se pode pretender que o credor vote sempre tendo em vista o interesse social na recuperação judicial; vale dizer, é natural que o credor paute sua manifestação pelo seu interesse individual no recebimento do crédito. Apesar disso, quando restar comprovado que o voto é motivado por interesses externos (benefício a concorrentes, substituição em contratos, vingança...), o juiz teria o poder de desconsiderar os votos proferidos.

[...]. Como a prova da intenção é muito difícil, pode-se presumir essa intenção a partir do resultado prático do voto que contraria o melhor interesse do credor, pois numa falência ele receberia menos do que numa recuperação judicial". (Tomazette, Marlon. "Curso de direito empresarial – volume 3 – falência e recuperação de empresas". 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, Cap. 10, n. 3.1, p. 235).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5WQ S3B5F GKMGK ZSB53

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5WQ S3B5F GKMGK ZSB53

[28] "Por fim, deve-se eventual prática de voto abusivo quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem. Nesses casos, vai se verificar um abuso do direito de voto que não pode ser admitido, nem no sentido da rejeição, nem no sentido da aprovação. Em qualquer situação, tal tipo de voto deverá ser desconsiderado". (Tomazette, Marlon. "Curso de direito empresarial – volume 3 – falência e recuperação de empresas". 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, Cap. 10, n. 3.3, p. 239).

[29] "[...] a objeção pode ser vazia, pois o sistema é capitalista e ninguém é obrigado, dentro da filosofia do sistema, a participar da crise econômico-financeira alheia. [...].

[...]. Evidentemente, não se está aqui falando de voto abusivo, que não se confunde com voto vazio; claro que se estiver demonstrada a abusividade do voto, este deverá ser desconsiderado pelo juízo da recuperação. [...].

[...].

[...]. Há discussão ainda não pacificada sobre poder ou não o juiz afastar a objeção apresentada, mesmo sem convocação da assembleia geral de credores e a primeira resposta é que não pode, sendo obrigatória a convocação. No entanto, se a objeção for claramente inepta ou com fundamentos descabidos, pode o juiz afastá-la liminarmente. Curiosamente, como acima exposto, a objeção pode ser não fundamentada; no entanto, se for fundamentada em razões sem qualquer estofo jurídico, poderá ser afastada pelo juiz". (Bezerra Filho, Manoel Justino. "Recuperação Empresarial e Falências". 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 (Coleção *Tratado de Direito Empresarial*; v. 5/coordenação Modesto Carvalhosa), pp. 221-223).

[30] Cf.: Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 13.16, pp. 721-722.

[31] "De qualquer forma, mesmo que haja descumprimento por parte do recuperando, não parece aconselhável nestes casos o decreto de falência de ofício, pois pode acontecer que devedor e credores, como aliás é comum, estejam se entendendo exatamente para evitar a falência, de tal forma que sempre será de melhor cautela aguardar eventual pedido de falência por parte de algum credor não satisfeito. Só com provocação é que deve o juiz encaminhar-se para o decreto de falência, se for mesmo o caso; curiosamente, tem sido visto casos nos quais o juiz decreta a falência de ofício e logo a seguir, no agravo interposto, os próprios credores apresentam manifestações no sentido do provimento do agravo, exatamente porque entendem que melhor é aguardar o desate dos entendimentos que estariam mantendo, ao invés do decreto de falência". (Bezerra Filho, Manoel Justino; Bezerra, Adriano Ribeiro Lyra; Santos, Eronides A. Rodrigues dos. "Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 – comentada artigo por artigo". 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, pp 297-298).

[32] Nessa hipótese, "Para fins de atualização do valor remanescente do débito, aplica-se o inciso II do art. 9º, com cálculo de juros e correção até o dia do decreto de falência". (Bezerra Filho, Manoel Justino; Bezerra, Adriano Ribeiro Lyra; Santos, Eronides A. Rodrigues dos. "Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 – comentada artigo por artigo". 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 296).

[33] "Embora se reconheça a existência de julgados que permitiram a suspensão (e não extinção) das demandas executivas até o cumprimento do plano, respeitosamente acreditamos se tratar de via sistemicamente incongruente, sem a consecução de efeitos práticos.

Afinal: (i) se a dívida for paga conforme o plano, a suspensão da execução não surtiu qualquer efeito; (ii) caso a dívida não seja paga adequadamente *dentro* do período de supervisão, o resultado será a execução coletiva promovida pela falência e não a retomada da execução individual de cada credor; (iii) caso a

dívida não seja paga *após* o período de supervisão, a novação já estaria perfectibilizada e seria necessária nova ação de execução, e não a retomada do processo referente à dívida original (pois ela não mais existe).

Destarte, a questão parece ter sido pacificada no STJ [STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.867.278/SP, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 12/9/2022...]". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 15.4.4, pp. 811-812).

[34] "[...] se concedida a recuperação na forma do art. 58, fica automaticamente sustada a previsão do § 4º do art. 6º [...]. Dito de outra forma: as ações que estavam suspensas por força do referido § 4º, agora ficam suspensas pela novação decorrente da concessão da recuperação". (Bezerra Filho, Manoel Justino; Bezerra, Adriano Ribeiro Lyra; Santos, Eronides A. Rodrigues dos. "Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 – comentada artigo por artigo". 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 289).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5WQ S3B5F GKMGK ZSB53